



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13709.002127/2002-169
Recurso nº. : 139.825
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1996
Recorrente : CIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S/A
Recorrida : 4ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 101-95.132

IRPJ - REAVALIAÇÃO DE ATIVO – REQUISITOS DO LAUDO – Não logrando a autoridade fiscal comprovar a inidoneidade da empresa especializada que elaborou o laudo de avaliação ou a existência nele de eivas capazes de retirar-lhe o valor probante, não enfrentando o fisco o conteúdo do laudo para demonstrar a impropriedade dos métodos utilizados e/ou a inexatidão dos valores obtidos, im procedem a desconsideração do laudo e a tributação do aumento do valor do ativo imobilizado decorrente da reavaliação de bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2006

PROCESSO Nº. : 13709.002127/2002-16
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.132

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



RELATÓRIO

CIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 41/44, do Acórdão nº 987, de 11/04/2002, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, fls. 151/167, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 06; IRFONTE, fls. 25; e CSLL, fls. 32.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, as seguintes irregularidades fiscais:

1. Omissão de receitas, apurada por meio do confronto entre os depósitos realizados no banco Bradesco, agência Largo da Penha, na conta-corrente 34.140-1 e a receita lançada no livro Diário correspondente a vendas à vista. Enquadramento legal : arts. 195, inc. II, 197, parágrafo único, 225, 226, 227 e 230 do RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994; art. 3º da Medida Provisória nº 492/1994 e suas reedições, convalidada pela Lei nº 9.064/1995;
2. Custos ou despesas não comprovadas. Enquadramento legal : arts. 195, inc. I, 197 e parágrafo único, 243 e 247 do RIR/1994;
3. Custos ou despesas não necessários. Enquadramento legal: arts. 195, inc. I, 197 e parágrafo único e 243 do RIR/1994;
4. Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa. Enquadramento legal: arts. 195, inc. I, e 244 do RIR/1994;
5. Reavaliação de bens. Não adição ao lucro líquido do exercício na determinação do lucro real, da reserva de reavaliação de bens do Ativo Permanente, em face da inobservância dos requisitos legais na confecção do laudo utilizado no procedimento. Tais requisitos, segundo o autuante, que transcreveu o § 1º do art. 382 do RIR/1994 (ainda que aluda ao art. 8º da Lei nº 6.404/1976), corresponderiam à identificação dos bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e à indicação das datas de aquisição bem como das modificações no seu custo original. Enquadramento legal : arts. 195, inc. II, 197, parágrafo único, e 382, § 3º, do RIR/1994.

Os autos de infração relativos aos lançamentos do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, à Contribuição para o PIS, à



Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e à Cofins, foram lavrados em decorrência de parte dos mesmos fatos apurados que ensejaram o lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação.

A egrégia 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme acórdão acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

DELIMITAÇÃO DA LIDE – Se o contribuinte deixa de impugnar parcela da autuação, a matéria correspondente situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador.

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os valores depositados em conta bancária da empresa são insuficientes para caracterizar, por si só, fato gerador do imposto de renda. A simples apuração pela Fiscalização, por meio de extrato bancário, de que os depósitos nele constantes superam o registro contábil de vendas à vista no período não basta para revelar a prática da omissão de receitas. Sem o necessário aprofundamento da ação fiscal, tem-se apenas indícios da prática da infração, que carecem de outros elementos que os consolidem a ponto de sustentar a autuação.

REAVALIAÇÃO DE BENS – LAUDO – O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar as datas da aquisição e das modificações no seu custo original.

Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

LANÇAMENTOS REFLEXOS – Deixando de subsistir parcela do lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquela, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte-IRRF, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Deixando de subsistir parcela do lançamento principal, igual sorte colhem a parcelas impugnadas dos lançamentos que tenham sido formalizadas por mera decorrência daquela, na medida que inexistem fatos ou



argumentos novos a ensejarem conclusões diversas. As parcelas restantes dos lançamentos, que deixaram de ser impugnadas, situam-se fora do limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 14/05/2002 (fls. 05-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 11/06/2002 (protocolo às fls. 41), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, como pode se verificar nos laudos de avaliação, os bens reavaliados são máquinas e instalações e é óbvio que somente poderão ser contabilizados nas contas respectivas, o que não deveria ser motivo de qualquer exigência, pois se torna claro e cristalino que seria o único procedimento contábil. Jamais poderíamos imaginar que estivessem na conta Veículos ou Imóveis, o que seria passar um atestado de incompetência nos responsáveis pela escrituração. Quanto aos anos o laudo apresenta detalhadamente os critérios de reavaliação, nomeando um a um todos os bens, apresentando o tempo de vida útil, a idade do bem, seu valor residual e coeficiente de manutenção, o que possibilitaria avaliar as futuras depreciações, se é que ocorreriam, pois os fiscais, no seu excessivo vigor, vislumbraram um possível dano ao Erário, que na verdade não ocorreu, já que os bens não foram baixados nem depreciados;
- b) que o art. 4º da Lei nº 9.959/00, reconheceu que a intenção do legislador era tributar a reserva de reavaliação somente quando houver a efetiva realização do bem, descartando possíveis pequenas incorreções nos laudos de avaliação;
- c) que não houve qualquer prejuízo para o Fisco e muito menos vantagem para a empresa, que pretendeu somente demonstrar o valor do seu patrimônio, de acordo com os preços de mercado, dando aos seus acionistas uma visão real de suas aplicações.

Após o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, conforme despacho de fls. 191, da DERAT no Rio de Janeiro - RJ, foram os presentes autos encaminhados para este Primeiro Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatório, a matéria colocada em discussão na presente instância refere-se tão-somente à reavaliação de bens do ativo permanente da recorrente, tendo em vista que a fiscalização desconsiderou o laudo de avaliação em decorrência da falta de identificação da conta em que os bens estão escriturados e também pela falta da data de aquisição dos mesmos.

Sobre o assunto em apreço, o Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, em conjunto com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, divulgou por meio da Deliberação CVM nº 183, de 19.06.1995, publicada no D.O.U. de 22.06.1995, retificado no D.O.U. de 06.07.1995 o seguinte pronunciamento, cujos trechos se destacam:

A Reavaliação Frente aos Princípios Contábeis

Em vários países a avaliação de ativos pelos valores de mercado não é considerada aceitável como um princípio contábil, por contrariar o conceito de custo como base de valor. Sua permissão no Brasil se deu através da legislação societária, complementada pela legislação fiscal. Sua utilização, todavia, deve ser praticada dentro de critérios técnicos, apurada por parâmetros pautados pela realidade, e devidamente informada nas demonstrações contábeis e notas explicativas quanto a seus valores e reflexos.

6. Assim, a avaliação de ativos pelo custo corrigido monetariamente é o critério preferencial consagrado pelos princípios fundamentais de contabilidade, sendo a reavaliação um critério alternativo, que, se adotada dentro dos parâmetros e critérios técnicos definidos neste Pronunciamento, constitui-se em prática contábil aceitável. Em ambos os casos, deve-se observar o valor de recuperação, sempre que menor, conforme comentado no item 44. Essa posição se coaduna com as normas internacionais de contabilidade do "IASB - International Accounting Standards Committee".

(...)

9. A flexibilidade permitida pela legislação levou a uma heterogeneidade de tratamento na aplicação da reavaliação por parte das empresas, inclusive com a adoção de práticas



distantes do objetivo para o qual foi criada, tais como, entre outros:

- a) empresas que efetuaram reavaliações para compensar correções monetárias insuficientes;
- b) empresas que efetuaram a contabilização de depreciações aceleradas ou superiores ao efetivo desgaste físico dos bens;
- c) empresas que registraram reavaliações visando demonstrar custos mais atualizados para justificar aumentos de preços;
- d) empresas que a aplicaram visando afetar distribuição de lucros;
- e) empresas que a aplicaram visando benefícios de ordem fiscal mediante a compensação contra prejuízos fiscais prestes a expirar; e
- f) empresas que a adotaram objetivando alterações na relação entre capital próprio e de terceiros.

(...)

HIPÓTESES POSSÍVEIS DE REAVALIAÇÃO

12. O presente Pronunciamento se aplica às seguintes situações previstas nas legislações societária e fiscal que tratam de reavaliação:

- a) reavaliação voluntária de ativos próprios;
- b) reavaliação de ativos por controladas e coligadas;
- c) reavaliação na subscrição de capital em outra empresa com conferência de bens;
- d) reavaliação nas fusões, incorporações e cisões.

REAVALIAÇÃO VOLUNTÁRIA DE ATIVOS PRÓPRIOS

Ativos que Podem ser Reavaliados

13. A Lei nº 6.404/76 menciona que a reavaliação pode ser feita para os "elementos do ativo", o que pode dar o entendimento de abranger não só itens do imobilizado, como de investimentos e ativo diferido, além de estoques, entre outros. A legislação fiscal é mais restritiva e refere-se somente a itens do ativo permanente não abrangendo, portanto, os estoques ou outros ativos constantes do Circulante ou Realizável a Longo Prazo.

14. O entendimento neste Pronunciamento é de que a reavaliação seja restrita a bens tangíveis do ativo imobilizado, desde que não esteja prevista sua descontinuidade operacional.

No caso em exame, a reavaliação refere-se a bens do ativo permanente imobilizado, foi realizada e contabilizada no ano-calendário de 1995. Registre-se que a tributação da reserva de reavaliação não foi motivada pela sua capitalização, tampouco pela realização (baixa) dos bens em questão, nem mesmo pelo registro da depreciação dos bens reavaliados.

A motivação da tributação na pessoa jurídica levada a efeito pelo fisco, parece não restar dúvidas, está centrada nos seguintes fatos relatados pela fiscalização, com a aplicação do § 3º do art. 382 do RIR/94, tendo em vista que o laudo de avaliação não apresenta a rubrica contábil em que estão escriturados, tampouco as datas de aquisição e das modificações do seu custo original.

Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento da turma julgadora de primeiro grau, pois, para justificar a tributação da reserva antes de sua efetiva realização, as imperfeições no laudo devem atingi-lo em seu núcleo, ou seja, devem descaracterizar a validade jurídica do mesmo. Eventuais imperfeições formais, sem qualquer prova ou evidência de que o valor atribuído aos bens seja incorreto, e mais, sem que tenha havido avaliação contraditória, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional, não são suficientes para descaracterizar a reavaliação, tendo em vista que tratam-se de máquinas e instalações utilizadas para a industrialização de cigarros, cujo laudo ressalta a falta de informações nos registros da empresa a respeito da real idade das máquinas, das quais foram utilizadas a idade aparente.

Em nenhum momento a fiscalização enfrentou o conteúdo do laudo para demonstrar a impropriedade dos métodos utilizados e/ou a inexatidão dos valores obtidos.

Não se pode concordar com essa postura, tendo em vista que o processo administrativo fiscal busca a verdade real, e o fisco, na atividade administrativa do lançamento, deve persegui-la, e não afastar a sua realização. O lançamento é uma atividade vinculada, portanto, cabia ao fisco, não apenas a análise do laudo, o que não se fez, verificando-se pelos métodos adotados e, se fosse o caso, demonstrar a sua imprestabilidade, com base em elementos seguros.

Os argumentos trazidos para justificar o lançamento contra a recorrente com base sempre em elementos formais, alguns supríveis pela própria contabilidade da pessoa jurídica, em prejuízo da verdade material, a par de outros cuja inconsistência já se examinou. Contudo, em nenhum momento o fisco demonstrou má-fé do contribuinte; em verdade, sequer ventilou-a.



É justo presumir que o laudo apresentado por uma empresa especializada e qualificada, como a contratada, assinado por dois responsáveis técnicos, engenheiros civis, ambos registrados no CREA e também no IEL (Instituto de Engenharia Legal), deve ser aceito como hábil e idôneo, até prova em contrário, o que, diga-se de passagem não foi feito.

Também consta do laudo questionado que, para apurar o valor de mercado dos bens foram realizadas consultas a fornecedores, bem como pesquisa direta ao mercado de usados. No caso, não houve qualquer manifestação em contrário para parte da fiscalização, motivo pelo qual deve ser aceita a avaliação dos bens constante do laudo, principalmente pelo fato de que o próprio fisco, quando necessita de avaliação de bens para fins de tributação, recorre a empresas fornecedoras dos respectivos bens para apurar o valor de mercado, e essa utilização vem sendo referendada por esse Conselho, não há justificativa para sua negação como um dos parâmetro de avaliação. Ou seja, o laudo de avaliação (fls. 51/142) descreve minuciosamente todos os bens avaliados e indica os critérios utilizados sob a designação de metodologia e avaliação.

Caberia ao fisco pesquisar os verdadeiros efeitos dos fatos ocorridos. Vale dizer, verificar se os sócios da pessoa jurídica foram beneficiados com um acréscimo patrimonial em relação aos valores aplicados originalmente nos bens da empresa, e se essa reavaliação teria motivado transações que viessem a provocar redução no tributo devido em decorrência de eventuais benefícios aos investidores na recorrente.

A respeito, Vicente Rao, em sua consagrada obra "O Ato Jurídico", Editora Saraiva, 3ª Edição, pg. 243, leciona:

"A aparência de direito se caracteriza e produz os efeitos que a lei lhe atribui, somente quando realiza determinados requisitos objetivos e subjetivos.

São seus requisitos essenciais objetivos: a) uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma segura situação de direito; b) situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas; c) e que, nas mesmas condições acima apresente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse

São seus requisitos subjetivos essenciais: a) a incidência em erro de quem, de boa fé, a mencionada situação de fato como situação de direito considera; b) a escusabilidade desse erro apreciada segundo a situação pessoal de quem nele incorreu.

Como se vê, não é apenas a boa fé que caracteriza a proteção dispensada à aparência de direito. Não é, tampouco, o erro escusável tão somente. São esses dois requisitos subjetivos inseparavelmente conjugados com os requisitos objetivos acima, _ requisitos sem os quais ou sem algum dos quais a aparência não produz os efeitos que pelo ordenamento lhe são atribuídos.

O fundamento da aparência assim caracterizada vem a ser, pois, a necessidade, de ordem social, de se conferir segurança às operações jurídicas, amparando-se, ao mesmo tempo, os interesses legítimos dos que corretamente procedem.”

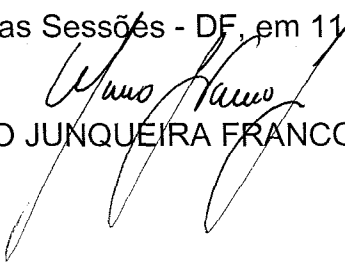
Em resumo, infere-se que a autoridade fiscal não logrou comprovar a inidoneidade da empresa especializada que elaborou o laudo de avaliação ou a existência nele de eivas capazes de retirar-lhe o valor probante.

Assim, a tributação da reserva de reavaliação, na forma constante do Auto de Infração não pode prevalecer.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

